



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora Cecília Leszczynski Guetter, Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de reexame das prisões preventivas a cada 90 (noventa) dias, conforme a Lei n. 13.964/2019, que deu nova redação ao artigo 316 do Código de Processo Penal¹,

Considerando o teor do art. 2º, §1º, da Resolução nº 526/2014 – GS/SEJU, que fixa o prazo máximo de 90 (noventa) para o uso do equipamento de monitoração eletrônica para presos provisórios²,

Considerando a necessidade de se conferir maior celeridade a esta espécie de demanda por meio do Sistema Eletrônico PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

RESOLVE:

1. Determinar que a Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Cândido de Abreu crie um incidente de reanálise da prisão preventiva ou da monitoração eletrônica, conforme o caso, em cada processo em que a medida tenha sido aplicada.

1.1. No incidente, deverá ser juntada a presente Ordem de Serviço.

2. A cada 90 (noventa) dias, as partes deverão ser sucessivamente intimadas (acusação e, após, defesa), com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que se manifestem sobre manutenção ou revogação da medida cautelar.

¹ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

² Art. 2º Os equipamentos serão colocados à disposição dos Juízes por prazo certo e determinado, devendo tal circunstância constar da guia de monitoração e das instruções a serem entregues aos monitorados.

§ 1º Para os presos provisórios o prazo máximo de uso do equipamento será de 90 (noventa) dias, a fim de que o processo possa ser julgado sem que a pessoa, necessariamente, tenha que aguardar na prisão, em especial no caso de pessoas sem entrada anterior no sistema de execução penal, podendo ser renovado o período, se houver justificativa judicial, com comunicação à respectiva Corregedoria Geral de Justiça, Estadual ou Federal, acompanhada da guia complementar de monitoração eletrônica.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

2.1. A intimação das partes deverá ocorrer antes do término do período nonagesimal, com prazo suficiente para que a decisão de reanálise seja proferida antes do término do prazo.

2.2. Para o cumprimento do prazo de reanálise, a secretaria deverá criar alerta-lembrete no sistema.

3. Após a manifestação das partes, deverá ser feita conclusão dos autos para decisão, com anotação de urgência.

3.1 A conclusão deverá ser feita mediante o uso de agrupador denominado “Reanálise prisão preventiva - 90 dias” ou “Reanálise monitoração eletrônica - 90 dias”, conforme o caso.

4. Proferida e cumprida a decisão de manutenção da medida cautelar, o incidente ficará suspenso até a próxima reanálise.

5. Proferida e cumprida a decisão de revogação da medida cautelar, o incidente deverá ser arquivado, independentemente de nova conclusão, ainda que a revogação tenha ocorrido nos autos principais.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Ciência à Chefe de Secretaria em exercício e demais servidores.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil atuantes da Comarca de Cândido de Abreu.

(datado e assinado digitalmente)

Cecília Leszczyński Guetter
Juíza de Direito